ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02
Altermed Mat Med Hosp Ltda
Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554
RIO DO SUL - SC

Ao

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONIMS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0043/2017

ILUSTRÍSSIMO SR DIRETOR EXECUTIVO DO CONIMS, E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, bairro Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul (SC), através de seu procurador, Sr. Maicon Cordova Pereira, cujo mandato em anexo, como empresa interessada no procedimento licitatório a seguir especificado, com fundamento no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e no próprio instrumento convocatório (item 15.1) vêm, respeitosamente, junto de Vossa Excelência para neste ato, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4.3 DO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL DE PREGÃO Nº 043/2017**, pelas razões adiante descritas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva e amparada pelo art. 41, §1 da Lei nº 8.666/93 e do item 15.1 do instrumento convocatório e tem como objeto a alteração do item 4.3 do Termo de Referência respectivo edital:

> **"4.3. Uma vez efetuado o pedido à licitante vencedora, esta deverá efeturar a entrega em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de sofrer penalidades.."**

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

No firme intuito de participar do referido certame, a ora impugnante analisou o edital e seus termos, deparando-se com uma exigência que nas condições atuais restam por ferir caráter de ampla competitividade do certame, restringindo indevidamente o universo de participantes, e principalmente **IMPACTAR EM ÔNUS DESPROPORCIONAIS AOS EVENTUAIS INTERESSADOS**, nos termos a seguir consignados.

É de se destacar que a IMPUGNANTE é empresa privada, fundada a mais de 20 (vinte) anos, e atua na distribuição de medicamentos genéricos e similares, instrumentos cirúrgicos, equipamentos cirúrgicos e de UTI, materiais de consumo médico, móveis hospitalares, produtos químicos e desinfetantes, soros, equipamentos de lavanderia, fios de sutura e a linha completa de materiais de consumo para hospitais, prefeituras, clínicas e consultórios especializados, possuindo centenas de clientes na área

FONE: +55 (47) 3520-9000
Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br /Altermed

pública com atuação no Sul do Brasil, e já é habitual fornecedora dos municípios participantes do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE – CONIMS.**

Analisando as exigências do Edital e situações deparadas em editais anteriores, vem a IMPUGNANTE contestar uma exigência incabível na atual situação do mercado brasileiro, relativamente ao prazo de entrega dos produtos a partir da emissão da ordem de fornecimento, que é, de apenas 05 (cinco) dias.

Referida exigência além de restringir o universo de participantes, ferindo principalmente o princípio da mais ampla competitividade, bem como o da busca da proposta mais vantajosa para a a Administração Pública, vem seguidamente comprometendo os participantes que por vezes não conseguem suprir as demandas dentro do prazo contratado.

Vale ressaltar que a exigência e prazo dos fabricantes são sempre de no mínimo 30 (trinta) dias para estes tipos de produtos que compõe o referido processo licitatório, portanto a exigência de apenas 05 (cinco) dias pode certamente afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entregá-lo sempre no prazo estabelecido no edital, embora em alguns poucos casos consigam.

Portanto deve-se prever ainda um prazo razoável para a reposição de eventual estoque faltante, que também deve ser despachado pelo fabricante, e não é fato estranho a ninguém que o Brasil é um país de dimensões continentais, com sérias dificuldades de transportes, transportes estes basicamente rodoviários, com fabricas e importadoras localizadas pelo país afora, e que o tempo que leva desde a fabricação e/ou importação pelo fabricante, despacho e tempo de transporte até a distribuidora, e após o minucioso inventario e conferencia do recebimento, para após despacho, novo tempo de transporte até os municípios e recebimento pelo mesmo, **DIFICILMENTE SE CONSEGUIRÁ EFETIVAR TODO O PROCESSO EM APENAS 15 (QUINZE) DIAS**.

Neste momento, importa esclarecer que a IMPUGNANTE, na qualidade de distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares, segundo a dicção do Artigo 4º. Da Lei 5991/1973, **DEPENDE COMPLETAMENTE E EXCLUSIVAMENTE DOS FABRICANTES** para o cumprimento regular das obrigações assumidas contratualmente, com atuação adstrita a regular produção dos fabricantes e qualquer irregularidade afeta diretamente as atividades.

Vale comentar que não há como as empresas manterem em estoque todos os itens a serem fornecidos, uma vez que, primeiramente deve-se levar em consideração que alguns possuem prazos de validade muito curtos, e também que, pode acontecer de nenhum fornecimento ser requerido de início e todo o fornecimento ser apenas requerido ao final do prazo estabelecido, esgotando os estoques.

Outra dificuldade enfrentada, consiste no fato de que por vezes os fabricantes não possuem os produtos na modalidade **"PRONTA ENTREGA"**, e na iminência de novos pedidos, os distribuidores devem sujeitar-se as filas de pedidos já existentes, e aguardar o tempo estipulado pelo fabricante para proceder com a entrega do produto, infelizmente nestes casos não cabe as distribuidoras discutir prazos de entrega pois são os fabricantes que os determinam.

Esta exigência de entrega deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo das relações intersubjetivas, no qual não raras vezes a ocorrências de atrasos, já reconhecidos os motivos por vossa administração entre outros processos, tornando a manutenção do que foi estabelecido no contrato demasiadamente oneroso e por vezes impossível de ser adimplido.

Não menos importante se faz a análise de processos anteriores onde é imperioso destacar que está IMPUGNANTE fora contratada para o fornecimento de produtos em importâncias relativamente superiores as efetivamente adquiridas e findo os prazos do contrato, e que efetivando análises mais profundas tem-se que as aquisições giram em torno de 20% (cinte por cento) dos totais efetivamente contratados e que os processos foram realizados na modalidade **REGISTRO DE PREÇOS**, cujos itens são adquiridos segundo os próprios editais **"COM FORNECIMENTO PARCELADO, SERÁ EFETUADA CONFORME A NECESSIDADE DE CADA ÓRGÃO PARTICIPANTE"**, vejam portanto a difícil tarefa da IMPUGNANTE no que tange a imprevisibilidade da solicitação para entrega, que poderá ser única, programada, total ou parcial, mediante conveniência do órgão e seus associados, sendo **IMPOSSÍVEL PROGRAMAR UMA LOGÍSTICA DE COMPRAS** e entrega que permita o planejamento antecipado para o pedido e entrega dos itens licitados, na forma do edital uma vez que não recebemos um **CRONOGRAMA PRÉVIO DE ENTREGAS** as quais devemos honrar.

Além de tudo, deve-se atentar para o fato de que quando temos o uso de entregas fracionadas, que estipula apenas o prazo do contrato, deixando livre a critério da administração o momento de entrega da mercadoria e suas respectivas quantidades, o contrato se constitui de fornecimento futuro e incerto, sendo **IMPOSSÍVEL PROGRAMAR UMA LOGÍSTICA DE ENTREGA QUE PERMITA O PLANEJAMENTO ANTECIPADO PARA O PEDIDO** e entrega dos itens licitados.

Destarte, a partir do momento em que a licitante recebe a solicitação para entrega dos itens, providenciando o pedido junto ao fabricante, sendo que lhe é solicitado prazo nunca inferior a 30 dias para entrega, além da parcela burocrática de expedição de nota, remessa e entrega a administração, de modo que todo esse trâmite é absolutamente impossível de ser executado no prazo estabelecido no edital de 15 (quinze) dias, embora em poucos casos consiga.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos conforme será demonstrado, em especial o princípio constitucional da **ISONOMIA**, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

O princípio da **ISONOMIA** é o fundamento conceitual da licitação, se este não é devidamente considerado, não há licitação, destarte toda formalidade que é inerente à licitação, só tem sentido se respaldar na isonomia.

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, o prazo exíguo, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo prevendo em uma pesquisa de mercado com distribuidores e/ou fabricantes dos itens para constatar de fato o prazo ideal para entrega, sendo que conforme já mencionado o prazo mínimo é de 30 dias, evitando futuras notificações e penalidades por não cumprir o prazo ora atacado.

Se os montantes licitados possuíssem confiabilidade no sentido de que quando homologados fossem adquiridos na totalidade, ou que quando da assinatura do contrato fosse fornecido as empresas vencedoras cronogramas prévios de entrega, dos quais contassem as datas e quantitativos a serem disponibilizados, certamente não ensejaria tal discussão. Porém na prática sabemos que não é isto que acontece, ao contrário, os editais possuem quantidade licitadas muito além das reais necessidade de consumo e os itens são adquiridos conforme conveniência da administração e normalmente sem nenhum planejamento prévio, o que impede por vezes o cumprimento efetivo do prazo de entrega.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto, haja visto as condições mercadológicas existentes.

III - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

> ***"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In:***

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

> *"Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração". (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.)*

Decisões e jurisprudências:

> *[...] Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e PARA A REALIDADE DO MERCADO, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. POR ISTO A IMPORTÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, PAUTAR-SE EM UM PLANEJAMENTO, DE FORMA A NÃO SUBMETER O LICITANTE VENCEDOR A SÚBITAS NECESSIDADES, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. (Disponível em http://www.tce.mg.gov.br)*

> *"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, RDP 14/240)*

> *Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação ou pela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos*

termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art.50 da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 1636/2007 Plenário.

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios. Acórdão 551/2008 Plenário.

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário).

Nunca se pode perder o foco do principal objetivo dos procedimentos licitatórios que é a prevalência do interesse público, no caso reputamos ser o interesse público (que nem sempre é o mesmo que o interesse do administrador) obter produtos da melhor qualidade possível pelo menor preço possível, em um prazo que permita **UM PLANEJAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEUS CONTRATADOS** de forma a nunca ocorrer a falta do material.

Ressalta-se que se estimado um prazo não inferior a 30 dias para a entrega dos produtos licitados seria mais do que suficiente para que a Administração consiga controlar a quantidade disponível e prever o seu consumo e necessidade de reposição, de forma a efetuar novos pedidos sem que seja necessário o despacho de novos produtos em prazo muito exíguo.

Ressalta-se que tal alteração no edital, de modo a permitir que mais concorrentes se habilitassem, em nada modifica a qualidade e a real finalidade do objeto da contratação, do contrário, apenas acarretaria que várias empresas acudissem ao certame, dando à administração pública a possibilidade de ver satisfeitas suas pretensões dentro da mais salutar competição e pelo menor preço de mercado.

Ante todo o exposto, tendo em vista o princípio da Legalidade, Isonomia e da Supremacia do Interesse Público, impugna-se o prazo concedido no Edital para a entrega dos produtos, **SUGERINDO-SE QUE SEJA ESTE ALTERADO PARA NO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS**, ou outro prazo de maior razoabilidade com informações sobre as razões que reputa a administração ser inviável programar logística que permita o planejamento antecipado para o pedido e entrega dos materiais licitados, na forma da lei.

V – CONCLUSÃO DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste dignissimo Presidente, Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a exigência do subitem pode ser REFORMADA para no mínimo 30 (trinta) dias, atendendo ao princípio da legalidade do processo licitatório que está ferindo em seu subitem 4.3 do Termo de referência ato convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Altermed Material Médico Hospitalar Ltda
Thayse Ferrari
Departamento Licitações/Contratos
CPF.: 052.915.389-02

Altermed Mat Méd Hosp Ltda
Maicon Cordova Pereira
Procurador
CPF: 015.886.939-70

Rio do Sul, 04 de Dezembro de 2017.